TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000013-61.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 101/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

56/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 16/2015 - 5º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS RICARDO FRANCISCO e outro

Réu Preso

Aos 06 de abril de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). JU HYEON LEE, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus LUCAS RICARDO FRANCISCO e ERICK DE MORAIS JARDIM, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a testemunha de acusação Alexsandro Roberto Divino, bem como as testemunhas de defesa Deusa dos Santos Ribeiro, Thallis Eccard Nobre, Eduardo Borges de Morais e Lucas de Lima Factor, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a acusação. O réu Lucas confessou na polícia e em juízo a prática do crime. Esta confissão está em sintonia com os depoimentos das vítimas e testemunhas, os quais relataram a ação criminosa deste acusado, o qual, de posse de uma arma brança, invadiu o posto, de onde tentou subtrair dinheiro, somente não consumando o crime porque as vítimas reagiram, quando ele e o outro comparsa foram presos. Quanto ao réu Erick, a ação penal também é procedente. Este acusado, perante o delegado de polícia, no auto de prisão em flagrante, confessou a prática do crime, dizendo na ocasião que, com a moto, levou Lucas até as proximidades do posto, local em que o comparsa iria executar um assalto, dizendo inclusive na ocasião que Lucas saiu armado com uma faca. Esta confissão na polícia também é coerente com o depoimento dos policiais Evandro e Alessandro. Ambos os militares receberam denúncia de que o comparsa de Lucas estava nas imediações esperando o comparsa. Assim, esses policiais militares prenderam o réu Erick quando este estava a poucos metros do local do crime e montado em uma moto, pronto para dar fuga ao comparsa. Os dois policiais militares disseram em juízo que naquela ocasião Erick confessou a sua participação no roubo. Como se vê, a confissão na polícia encontra suporte na prova produzida em juízo. A versão de Erick que estava parado no local porque a moto apresentou problemas, é mesmo fantasiosa, diante da prova já mencionada. Eventual problema de bateria apresentado pela moto, não enfraquece a prova já produzida, de que Erick estava pronto para dar fuga ao comparsa Lucas, tanto que ao ser ouvido nesta audiência o policial Alexsandro disse que a moto estava em funcionamento, mesmo porque ele a conduziu até o posto nas proximidades. Por outro lado, apenas para melhor esclarecimento, eventual problema de bateria da moto foi decorrente do tempo em que ela ficou apreendida no pátio da Ciretran. Isto posto, diante da prova da autoria e materialidade, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Na dosimetria das penas deve ser levado em conta a primariedade do réu Erick e a reincidência do réu Lucas, conforme fls. 108. Em razão da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

natureza do crime, que revela periculosidade dos agentes, cujo crime foi cometido com grave ameaça, embora de forma tentada, não é possível a substituição de pena, nos termos do artigo 44 do CP. Por outro lado, o crime revela periculosidade dos agentes, de maneira que esta personalidade mostrada dos réus é incompatível com o regime aberto para o início de cumprimento das penas. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Primeiramente, passo à defesa de Lucas. O réu é confesso, foi preso em flagrante delito, ao tentar praticar a conduta prevista no artigo 157, do CP. Requer, portanto, a fixação da pena base no mínimo legal. Destaca-se aqui o teor da súmula 444 do STJ, que determina que processos em andamento não podem ser valorados em prejuízo do acusado. Requer ainda o reconhecimento da atenuante da confissão, uma vez que admitiu sua autoria, tanto na delegacia, como em juízo. Aqui, há que se ressaltar que a confissão foi integral, pois assumiu a sua autoria, independente de se exigir dele colaboração com a justiça de apontar autoria de outrem. O iter criminis percorrido encerrou-se no início, sendo de rigor a diminuição de dois terços. Alias há considerar que Lucas foi ferido gravemente pelas vítimas, devendo tal fato ser considerado na dosimetria da pena. Passo, doravante à Defesa de Erick. Erick deve ser absolvido em razão da insuficiência de provas, nos termos do artigo, 386, VII, c.c 155, c.c 197, todos do CPP. Em que pese haver confissão na fase policial, essa não foi corroborada pelo conjunto probatório. As vítimas informaram que no posto há sistema de monitoramento de câmeras, no entanto as imagens não foram solicitadas pela autoridade policial, nem requisitada pela acusação. Tais imagens, se constassem nos autos, solucionaria qualquer dúvida quanto a participação de Erick no roubo. Aliás ficou comprovado nos autos que a moto estava com defeito conforme documentos juntados, e o depoimento da testemunha Eduardo, que retirou a moto do pátio. Segundo ele, uma semana depois dos fatos narrados na exordial, foi retirar a moto no pátio da polícia, sendo que esta não dava partida, já na época. Tal versão encontra supedâneo na versão de Erick que afirma que estava no local onde fora preso, pois a moto teria dado defeito. Segundo ele a bateria estava com problemas, motivo pelo qual só pegava no tranco. Não obstante de ser possível trabalhar a moto no estado que se encontrava, esta não tinha aptidão para servir como veículo de fuga, que exigiria, pronta resposta do motorista. Aliás há que se valorar com cautela o depoimento do policial Alexsandro que diz que conduziu a moto até o posto de gasolina. Quando indagado se a moto funcionava, seu companheiro de farda, Eduardo, não narrou tal fato, limitando-se a dizer que o guincheiro que fez a remoção da moto do local. Os réus não se conheciam. Aliás, há que se desconsiderar o depoimento prestado por Lucas na delegacia, uma vez que se encontrava "atordoado", devido os ferimentos na cabeça, provocados pelas vítimas. Nesse sentido é o interrogatório deste, e o testemunho dos policiais. portanto, a prova quanto a autoria de Erick limita-se ao seu depoimento realizado no inquérito policial. Eventual condenação, além de afrontar o artigo 155, violaria o artigo 197, do CPP. De rigor portanto sua absolvição. Subsidiariamente, caso entenda pela condenação, requer fixação da pena base no mínimo, uma vez que ausentes circunstancias judiciais desabonadoras. Não há que falar em causas agravantes. Por fim, requer a redução da pena em dois terços, em razão da tentativa, considerando que o iter criminis foi interrompido no início. Requer ainda, fixação do regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do CP, por se tratar de acusado primário. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUCAS RICARDO FRANCISCO (RG 61.979.308) e ERICK DE MORAIS JARDIM (RG 46.221.145), qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2°, I e II, c.c. artigo 14, II, e artigo 29, todos do Código Penal, porque no dia 5 de janeiro de 2015, por volta das 22h30, na rua Doutor Procópio Toledo Malta, nº 285, Parque Santa Felícia, nesta cidade e comarca de São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair para eles dinheiro pertencente ao estabelecimento comercial "Auto Posto Petrodelta", mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca em face de Nilson Lino de Andrade, somente não consumando o delito por circunstancias alheias às suas vontades. Segundo se apurou, no dia dos fatos, os acusados deliberaram a prática do crime de roubo no posto de combustíveis. Para a realização do crime ambos foram até as proximidades do local na motocicleta Yamaha YBR 125, placas DBD 4491, de propriedade de Erick, o qual permaneceu em uma esquina, dando cobertura ao seu comparsa, ao passo que Lucas, munido de uma faca, dirigiu-se até o estabelecimento comercial. Ao chegar ao posto de combustíveis, Lucas aproximou-se do frentista Nilson Lino de Andrade e, anunciando o assalto e colocando contra o corpo da vítima a faca que trazia consigo, exigiu a entrega do dinheiro. Nilson entregou a Lucas todo o dinheiro que trazia consigo. Não satisfeito, Lucas foi à loja de conveniência do estabelecimento e começou a revirar o caixa em busca de mais dinheiro. Nesse momento, Nilson e outros frentistas conseguiram detê-lo e acionaram a polícia militar. **Policiais** militares foram ao local e, nas proximidades, abordaram o acusado Erick, que ainda aguardava o retorno de seu comparsa. No posto de combustíveis os policiais efetuaram a prisão de Lucas e apreenderam a faca utilizada por ele . Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (fls. 28 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 69), os réus foram citados (fls. 100/103) e responderam a acusação através do Defensor Público (fls. 118/120). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento, quando foram inquiridas uma vítima e três testemunhas de acusação, quatro de defesa e os réus foram interrogados (fls. 163/166 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas para o réu Erick. Subsidiariamente pena mínima e fixação de regime aberto, bem como o reconhecimento da tentativa no patamar máximo. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, no tocante à materialidade do delito descrito na denúncia, a prova testemunhal colhida em juízo, bem como os elementos colhidos na fase do inquérito demonstram claramente a sua presença. Em relação à autoria do réu Lucas, inexiste qualquer dúvida, pois ele foi preso em flagrante pelas vítimas e, na fase do inquérito, confirmou a tentativa de roubo, conforme se depreende de fls. 10/11. Não se revela crível que o réu não tivesse conhecimento do conteúdo no momento que assinou o seu interrogatório na fase policial. Ademais, no seu interrogatório feito em juízo, confirmou a tentativa da prática de crime de roubo sozinho, sem o concurso de agentes. Por outro lado, quanto ao réu Erick, apesar de alegar a negativa de autoria, as provas dos autos demonstram a sua participação na tentativa do crime de roubo. O interrogatório realizado na fase do inquérito (fls. 12/13) e os testemunhos dos policiais militares confirmam de forma clara e coerente a participação do réu no crime descrito na denúncia. A alegação de que a moto não estava em funcionamento não merece prosperar, pois o réu Erick estava utilizando a referida moto para fins de trabalho de entregador na pizzaria. O problema que se originou de bateria decorre da moto estar parada há quase um mês no pátio da delegacia de polícia. Outrossim, como a própria testemunha de defesa (irmão do réu Erick) afirmou, o réu Erick trabalhava de terça a domingo. Todavia, no dia dos fatos, era uma segunda-feira, dia que a pizzaria não trabalhava. Dessa forma, não se revela verossímel a alegação do réu de que naquele dia estava indo para a pizzaria, verificar se tinha trabalho. Por fim, inexistem provas de que o réu foi agredido ou coagido pelos policiais para assumir a participação no roubo. Não se pode crer que o réu não teve conhecimento do conteúdo do interrogatório de fls. 12/13, antes de assinar. A tese da defesa do reconhecimento da tentativa deve ser acolhida, devendo a pena ser reduzida com base no iter criminis percorrido. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para condenar os réus por roubo tentado, nos termos do artigo 157, § 2°, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Para o réu Lucas **Ricardo Francisco**, observando todos os elementos formadores do artigo 59 do CP, a pena-base deve ser fixada no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase da dosimetria, em razão da reincidência, a pena deve ser majorada em 1/3, para fixar pena intermediária em cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo. Ressalte-se que a atenuante da confissão não deve ser reconhecida, pois o réu não apresentou confissão integral e buscou afastar uma das circunstâncias de aumento de pena



(concurso de agentes). A confissão busca dar tranquilidade ao julgador, o que não ocorreu no caso em concreto, haja vista que não foi esclarecida a participação do réu Erick pelo réu Lucas. Na terceira fase da dosimetria, a pena deve ser majorada em 1/2 em razão da presença de duas circunstâncias do artigo 157, parágrafo 2º, do CP. No entanto, com base no iter criminis percorrido, em razão da grave ameaça que ocorreu em face de uma das vítimas, deve a pena ser reduzida em 1/2, motivo pelo qual a pena definitiva deve permanecer em cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo. Em decorrência da gravidade do delito praticado mediante grave ameaça a três vítimas e da atuação em concurso de agentes, bem como a reincidência, deve o regime inicial ser fixado em fechado, por se tratar de medida adequada e proporcional para a prevenção e repressão do crime praticado. Não há alteração em circunstâncias fáticas ou jurídicas que justifiquem a concessão de liberdade provisória, razão pela qual o réu deve permanecer preso preventivamente. Por fim, não há requisitos legais que autorizem a concessão dos benefícios dos artigos 44 e 77 do CP. Para o réu Erick de Morais Jardim, na primeira fase da dosimetria, em face do disposto no artigo 59 do CP, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal de quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes e atenuantes, razão pela qual a pena intermediária deve ser mantida no mínimo legal. Na terceira fase da dosimetria, a pena deve ser aumentada em 1/2 em razão da presença de duas circunstâncias do artigo 157, parágrafo 2°, do CP. Todavia, com base no iter criminis percorrido, em razão da grave ameaça que ocorreu em face de uma das vítimas, deve a pena ser reduzida em 1/2, motivo pelo qual a pena definitiva deve permanecer no mínimo legal de quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Em decorrência da gravidade do delito praticado mediante grave ameaça a três vítimas e da atuação em concurso de agentes, deve o regime inicial ser fixado em fechado, por se tratar de medida adequada e proporcional para a prevenção e repressão do crime praticado. Não há alteração em circunstâncias fáticas ou jurídicas que justifiquem a concessão de liberdade provisória, razão pela qual o réu deve permanecer preso preventivamente. Por fim, não há requisitos legais que autorizem a concessão dos benefícios dos artigos 44 e 77 do CP. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. **NADA MAIS.** Eu, , Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

M.P.:

DEFENSOR:		

RÉUS:

M. M. JUIZ: